



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.914959/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.934 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Tele Design Serviços e Comércio de Telecomunicações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon

Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ Campinas (fls. 48/54 da cópia digitalizada do processo), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O crédito reclamado no presente litígio diz respeito a suposto pagamento indevido do PIS não-cumulativo (código de receita 6912), no montante de R\$ 1.633,87.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica diante da não confirmação do crédito informado, “[...] tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação do débito do contribuinte”.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou a interessada que deixou de retificar a DCTF do período em que havia realizado o pagamento indevido, ato que caracteriza como mero erro de forma, o qual, segundo entende, seria incapaz de invalidar ou inutilizar o crédito da empresa. Alicerça-se em doutrina e jurisprudência e proclama não ter sido evidenciado nenhum prejuízo para o Erário. Requer, finalmente, o cancelamento da exigência.

A título de comprovação do direito apresenta cópia da DCTF (retificadora) apresentada em 28/01/2009 (fls. 29/30) e planilha de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 31).

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 11/05/2012 (fls. 57). Inconformada, a mesma apresentou, em 11/06/2012, o recurso voluntário de fls. 60/71, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância, ressaltando ainda que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, juntara aos autos “*documentação que demonstra de forma patente a existência e a suficiência do crédito utilizado pela empresa na DCOMP indevidamente não-homologada*”.

Protesta pela juntada posterior de documentos e requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A ciência da decisão recorrida se deu em 11/05/2012 (fls. 57). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 11/06/2012, tempestivamente, portanto. Ademais, o recurso preenche aos demais requisitos formais e materiais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A reclamante alega haver incorrido em erro quando do pagamento da contribuição devida no período, e que o débito declarado na DCTF não corresponderia à realidade fática. Aduz, ainda, que incorrera em mero erro de forma, o qual seria incapaz de invalidar o crédito da empresa. Informa haver juntado aos autos documentação comprobatória do direito e que, mesmo diante da ausência de retificação da DCTF, não houve qualquer prejuízo para o Erário, não podendo, pois, a pessoa jurídica ser compelida a responder por créditos tributários já devidamente adimplidos junto ao fisco federal.

Não há como acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Nos pedidos de compensação como o presente a apresentação de DCTF retificadora pode até ser dispensada, mas desde que comprovado o erro, ou, em outras palavras o indébito declarado na DCOMP. Com efeito, os dados declarados em DCTF podem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, mas somente se aludida retificação estiver alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente, como destacado na primeira instância.

De fato, a título comprobatório do direito creditório o sujeito passivo acostou aos autos unicamente cópia da DCTF (retificadora) apresentada em 28/01/2009 (fls. 29/30) onde o débito da contribuição (PIS) declarado corresponde a R\$ 4.286,20, ou seja, o mesmo valor recolhido. Portanto, o pagamento foi completamente utilizado para a quitação do débito em nome da recorrente, não restando direito creditório passível de ser utilizado para fins de compensação.

É verdade que a reclamante apresentou planilha de cálculo (fls. 31) segundo a qual o efetivo valor devido a título do PIS seria de R\$ 2.374,98. Considerado o recolhimento de R\$ 4.286,20, o resultado seria um crédito de R\$ 1.911,20 (valor declarado na DCOMP – v. fls. 33). Contudo, nenhuma comprovação dos lançamentos consignados na planilha foi acostada aos autos.

Com efeito, é do contribuinte o ônus da prova do direito creditório que aduz em seu favor. E é este que detém em seu poder toda a documentação capaz de comprovar o crédito alegado, qual seja, a escrita e os documentos inerentes à sua atividade empresarial. Sem a prova do direito impossível homologar a compensação.

A Lei é clara quando ressalta que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos

de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. É desarrazoada a pretensão do sujeito passivo de buscar seja novamente perquirido para apresentar o que já tem em seu poder e sabe ser necessário para a comprovação do crédito e conseqüente liquidação do débito por compensação, principalmente diante da decisão de primeira instância.

Portanto, uma vez não comprovada a certeza e a liquidez do crédito, não é possível autorizar a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Finalmente, quanto à citada inexistência de prejuízo para o Erário, tal argumento, para ser considerado correto, exigiria fosse demonstrado o pagamento indevido, este, sim, o foco central em que se examinam pedidos como o presente, cujo indébito não foi minimamente demonstrado, como já ressaltado.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator